



ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

Decisão FHEMIG/PRESIDENCIA nº. 01/2022

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2022.

Decisão FHEMIG/PRESIDENCIA nº. 1 acerca dos recursos ao Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº. 01/2022

O Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 01/2022 recebeu dois recursos, encaminhados para o endereço de e-mail previsto no Edital para esta finalidade: parceria@fhemig.mg.gov.br. Os recursos foram numerados pela ordem cronológica de recebimento: Recurso 01, interposto no dia 08/08/2022 pelo HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS, CNPJ 22.488.241/0001-64; e Recurso 02, interposto no dia 12/08/2022 pelo HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, CNPJ 21.583.042/0001-72.

Conforme se extrai da Ata de Julgamento das Propostas (id. 50569969), as duas propostas recebidas pelo processo de seleção pública foram desclassificadas, por descumprimentos de regras previstas em critérios classificatórios do "Anexo II – Critérios para avaliação das propostas", do Edital.

Nos termos do item 9.3 do Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 01/2022, segue a análise e decisão acerca dos recursos recebidos pela Fhemig contra o resultado do julgamento das propostas no processo de seleção pública.

1. QUESTÕES PRELIMINARES

Considerando subsidiariamente os princípios do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, verifica-se que o Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 01/2022 atende aos requisitos legais e princípios trazidos pela legislação pertinente, sendo um processo público, impessoal e pautado por critérios objetivos, com o fito de procurar assegurar igualdade de tratamento aos participantes, a publicidade de todos os trâmites e a motivação das decisões administrativas.

Fato é que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições previstas no Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo atrelada a esta conduta pelo princípio da legalidade.

Quanto a tempestividade dos recursos recebidos, o Edital prevê no item 9.1 que a Fhemig abrirá prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da ata de julgamento. Consta nos autos que a Ata de Julgamento das Propostas foi concluída no dia 29/07/2022 e publicada no site da Fhemig (<https://www.fhemig.mg.gov.br/oss>) no dia 01/08/2022, conforme previsto no item 8.7 do Edital e dentro dos prazos estabelecidos pelo ANEXO V – CRONOGRAMA DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA, do Edital.

Dessa forma, o prazo para interposição de recursos ocorreu entre os dias 02/08/2022 e 08/08/2022, conforme previsto no ANEXO V – CRONOGRAMA DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA, do Edital.

A proponente HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS encaminhou seu recurso no dia 12/08/2022, conforme consta nos autos deste processo (documento id. 51365267). Dessa forma, recurso é extemporâneo e não será conhecido.

No recurso 01 apresentado pelo HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS, a proponente questiona regras previstas no ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, para análise e julgamento das propostas. Sobre isso, cumpre destacar que o Edital estabelece, no seu item 5.6, que a apresentação de proposta pela proponente implica a aceitação integral e irretratável dos seus termos, condições, cláusulas e anexos. Ademais, o item 5.2 do Edital estabelece que durante o prazo para publicidade deste Edital as proponentes se obrigam a examinar cuidadosamente todos os documentos constantes neste Edital, podendo, conforme item 5.4, apresentar pedidos de esclarecimento ou de impugnação, no prazo de três dias úteis antes do término do prazo para publicidade do Edital.

Portanto, conforme previsto no item 5.7 do próprio Edital, nesse momento do processo não serão aceitas, sob quaisquer hipóteses, alegações de desconhecimento dos termos, condições, cláusulas e anexos do presente Edital ou da legislação que embasa sua publicação, especificamente a Lei Estadual nº 23.081 de 2018, no Decreto Estadual nº 47.553 de 2018 e no Decreto Estadual nº 47.742 de 2019.

2. CRITÉRIOS CLASSIFICATÓRIOS PARA AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS

Os critérios classificatórios que geraram a desclassificação da Proponente HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS foram: 1.1. Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário; 1.2. Estimativa de Custos preenchida corretamente; e 1.3 Formulário de envio de proposta preenchido corretamente. Nota-se, pelo conteúdo da Ata de Julgamento, que as exigências editalícias não foram cumpridas.

Os requisitos previstos nos itens 1.1. Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário e 1.2. Estimativa de Custos preenchida corretamente, visam atender previsão legal, e o não cumprimento impedem o avanço para uma possível fase posterior do certame, a de celebração do contrato de gestão entre a administração pública e a organização social, isto em razão do que está disposto nos incisos do art. 64 da Lei Estadual nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, c/c o disposto no Artigo 13, do Decreto Estadual nº 47.742/2019.

Os aspectos avaliados se relacionam com o conteúdo do item 6 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, do Edital, que tratam das diretrizes financeiras para a celebração do contrato de gestão e das regras para apresentação pela proponente do ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS. Conforme item 12.11 do Edital, ao encaminhar proposta neste processo de seleção pública a proponente concorda com as diretrizes financeiras definidas no Edital, sob pena de desclassificação.

Portanto, não prosperam as alegações e teses recursais no sentido de reduzir a importância ou relativizar os aspectos dos critérios 1.1 e 1.2 previstos no Edital. A fundamentação completa acerca dos critérios classificatórios do Edital e da vinculação da Administração Pública e das proponentes aos seus preceitos constam nos documentos “Memorando FHEMIG/ASPAR nº 61/2022” e “Nota Jurídica 1.062/2022”, anexos a essa decisão. Ressalto que tais documentos compõem e embasam a decisão da Fhemig acerca dos recursos recebidos pelo Edital.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

A proponente HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS alega que apresentou todos os documentos necessários em relação aos cargos e carga horária exigidos no ato convocatório para sua plena habilitação no certame.

Diante dos apontamentos apresentados no recurso 01, a Fhemig voltou a avaliar os documentos encaminhados originalmente pela proponente na proposta submetida através do Sistema Eletrônico de Informações, confirmando as inconsistências apostadas na Ata de Julgamento. A Comissão Julgadora também se pronunciou, o conteúdo completo dessa nova análise consta no documento “Memorando FHEMIG/E04 nº 1/2022” (Id. 51360771), documento anexo a esta decisão.

O Edital é expresso em dispor que a os documentos da pesquisa de salário apresentada servirão de parâmetro para análise do critério 1.2, quanto ao preenchimento do ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS – PROPOSTA SALARIAL, e para verificar a compatibilidade entre o valor do salário proposto para cada categoria profissional e o valor constante na(s) pesquisa(s). Também é expresso no critério 1.1 em prever que tais documentos devem conter como informações mínimas: o salário e a carga horária (semanal), esta referente ao salário pesquisado.

A reavaliação da proposta confirmou que os documentos da pesquisa de salário não informam na maioria dos cargos pesquisados, a informação referente à carga horária.

Não é possível que a Comissão Julgadora faça a avaliação da compatibilidade de uma proposta salarial que apresenta salário para determinada carga horária, como proposta da proponente nas colunas “C” e “D” do Anexo III, com documentos de pesquisa salarial que não informarem sobre qual carga horária se refere aquele valor de salário pesquisado.

Sobre o critério 1.3, a ferramenta “formulário”, faz parte da função de organizações e métodos, sendo utilizada para veicular informações de uma fonte emissora para um receptor, os quais devem ser organizados e padronizados de forma a transmitir a informação de forma ordenada e completa. Por se tratar de um documento pré-estruturado, possui campos para preenchimento de informações e dados, dispostos e organizados para um determinado fim. O simples fato de a Comissão Julgadora apontar o correto preenchimento deste formulário, não significa que seu conteúdo, que ainda seria avaliado estaria correto. Portanto, não há que se falar em revisão do Julgamento, nem muito menos em “erro material inserto na decisão da Comissão Julgadora”, conforme aponta a recorrente.

No caso de insatisfação em relação às exigências contidas no Edital, necessária era a tempestiva impugnação ou o manejo de recurso administrativo específico contra as regras previstas no certame, o que não existiu, deste modo, inviável é o acolhimento das suas insurgências após a realização das etapas, mormente, quando motivadas pela desclassificação.

Independente do erro cometido pela proponente, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, voltamos a destacar que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições previstas no Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conclui-se, portanto, que as razões recursais apresentadas não devem prosperar, visto todos os fundamentos apresentados ao longo desse documento e das manifestações técnicas anexas.

4. DECISÃO FINAL

As razões recursais apresentadas no Recurso 01, pela proponente HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS, não prosperam, visto que ao apresentar a proposta a entidade não cumpriu com as exigências contidas no Edital. O Recurso 02 apresentado pela proponente HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, não foi conhecido por ser extemporâneo. **Diante disso, decido pela manutenção da decisão alcançada pela Comissão Julgadora, que desclassificou todas as proponentes.**

O Edital, em seu item 12.6, determina que:

“Nos casos de ausência de interessados no presente processo de seleção pública ou quando todas as PROPONENTES forem inabilitadas ou desclassificadas, a Fhemig poderá reabrir o prazo de publicidade do Edital, para a apresentação de documentos por qualquer entidade sem fins lucrativos interessada, contados a partir da publicação do extrato de reabertura de prazo do Edital no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais”.

Diante disso, a Fhemig passa agora à avaliação dessa prerrogativa. Os interessados devem acompanhar o Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais e o sítio eletrônico da Fhemig, no endereço <http://www.fhemig.mg.gov.br/oss>, para novas informações acerca do Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 01/2022.

Renata Ferreira Leles Dias

Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Renata Ferreira Leles Dias, Presidente(a)**, em 16/08/2022, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51388810** e o código CRC **53FCD01E**.



ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2270.01.0039545/2022-83

Procedência: Fhemig/Presidência

Número: 1.062

Data: 12 de agosto de 2022

Ementa: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EDITAL 01/2022 - PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE GESTÃO - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – GESTÃO HOSPITAL REGIONAL DR JOÃO PENIDO / FHEMIG.

Referências Normativas: Lei Estadual nº. 23.081/2018; Decreto Estadual nº. 47.553/2018 e Decreto Estadual nº. 47.742/2019.

Nota Jurídica nº 1062/2022

I. RELATÓRIO:

1. Vem a esta Procuradoria o Memorando FHEMIG/PRESIDENCIA nº 82/2022 (Id. 51211343) informando sobre recurso administrativo (Id. 51211050) interposto face ao resultado do processo de seleção pública do Edital Fhemig para o Contrato de Gestão nº. 01/2022 e solicitando a análise sob o enfoque jurídico acerca dos questionamentos contidos no recurso administrativo.

2. Constatam do presente expediente os seguintes documentos:

- Recurso Administrativo (Id. 51211050);
- Memorando.FHEMIG/PRESIDENCIA.nº 82/2022 dirigido à Procuradoria (Id. 51211343);
- Memorando.FHEMIG/PRESIDENCIA.nº 83/2022 dirigido à Comissão Julgadora (Id. 51215006);
- Memorando.FHEMIG/PRESIDENCIA.nº 84/2022 dirigido à Assessoria de Parcerias (Id. 51215719);
- Memorando.FHEMIG/ASPAR.nº 61/2022 – Manifestação Técnica da ASPAR (Id. 51323904);
- Memorando.FHEMIG/E04.nº 1/2022 – Manifestação da Comissão Julgadora (Id. 51360771).

4. Este é o perfunctório relato dos fatos.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

5. Preliminarmente, enfatiza-se que não compete a esta Procuradoria qualquer análise em relação às questões técnicas, econômicas e financeiras, bem como às questões que envolvam a oportunidade e conveniência passíveis de utilização pelo gestor público. O disposto coaduna-se com os termos do art. 8º, da Resolução da AGE nº 93/2021, in verbis:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes. (Destacamos).

6. Dito isto, é fundamental ressaltar que os agentes públicos que prestaram as informações relativas aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros que, na conclusão dos estudos realizados, estariam relacionadas à matéria em análise, assumem integral responsabilidade pelo teor e conteúdo de tais informações.

7. Destaca-se, por oportuno, que a decisão quanto à organização do trabalho no âmbito da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais encontra-se na seara do juízo discricionário do Gestor Público, cabendo enfatizar que é o Gestor Público quem dispõe de competência para a tomada de decisão.

8. Em estreita observância ao que dispõe o princípio da legalidade, nunca é demais lembrar que a atividade da Administração Pública, nesta incluída a prática de atos e de deliberações sobre a sua área de competência e de funcionamento, devem estar sempre atreladas ao que dispõe Lei, sob pena de invalidade do ato e de eventual responsabilização do seu autor.

9 Feitas estas breves considerações, passamos adiante à análise sob o enfoque jurídico em relação aos argumentos jurídicos apresentados pelo recorrente.

III. ANÁLISE SOB O ENFOQUE JURÍDICO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

10. Trata-se de análise sob o enfoque jurídico do Recurso Administrativo impetrado pelo Hospital São Vicente de Paulo de Minas, face a decisão administrativa que entendeu pela sua inabilitação por não atender exigências previstas no Edital nº 01/2022, mais especificamente, pela não observância ao disposto nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 do Anexo II – Critérios para Avaliação das Propostas.

11. O Anexo II – Critérios para Avaliação das Propostas - estabelece 15 (quinze) critérios objetivos que visam avaliar a proposta apresentada em diferentes aspectos. Tais critérios foram estabelecidos conforme diretrizes do Art. 12 do Decreto Estadual nº. 47.553/2018.

12. Os itens 1.1., 1.2 e 1.3, do Anexo II do Edital 01/2022 dispõem sobre o seguinte: 1.1. adequação das pesquisa de salário; 1.2. estimativa de custos preenchida corretamente e 1.3. Formulário de envio de proposta preenchido corretamente. Todos esses critérios são classificatórios, como dispõe a regra que rege o certame.

13. Sobre os critérios para avaliação das propostas, ensina a Assessoria de Parcerias (Id. 51323904) que:

Os critérios classificatórios “1.1 Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário” e “1.2 Estimativa de Custos preenchida corretamente” objetivam garantir o atendimento do requisito legal de que a Organização Social deve demonstrar a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão, prevista na alínea k, do art. 44 da Lei Estadual nº. 23.081/2018, e inciso II do art. 64 da Lei Estadual nº. 23.081/2018.

14. Alerta a área técnica especializada, ainda, sobre o disposto no item 3.1.2, do Edital, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

3.1.2. Pesquisa(s) de salários, que demonstre(m) a compatibilidade das remunerações propostas aos dirigentes e trabalhadores da entidade sem fins lucrativos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão, com apresentação da fonte da pesquisa, conforme critério 1.1 descrito no Anexo II deste edital;

15. O inciso II, do art. 64, da Lei Estadual nº. 23.081/2018 determina que a celebração do contrato de gestão entre a administração pública estadual e a OS será precedida de:

Art. 64 – (...)

*II – apresentação da previsão das receitas e despesas, estipulando inclusive o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos aos dirigentes e trabalhadores da OS com recursos oriundos do contrato de gestão ou a ele vinculados, **demonstrando a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão;** (grifo nosso)*

16. Acrescenta, ainda, a Assessoria de Parcerias (Id. 51323904) relevante observação para o entendimento da questão apresentada:

Importante destacar que não se trata de uma avaliação de “melhor preço” entre as propostas recebidas, mas de conformidade a requisito legal exigido para a composição do detalhamento das despesas para a execução do contrato de gestão.

17. Nota-se que as descrições dos critérios acima mencionados constam, claramente, do Edital 01/2022 e Anexos II.

18. No caso sob análise, a recorrente fundamenta que apresentou os documentos exigidos no Edital em relação aos cargos e carga horária, alega, ainda, que a comprovação da carga horária das pesquisas salariais fora realizada através de sites especializados “salario.com.br”.

19. Contudo, a Comissão Julgadora, conforme Ata de Julgamento, afirma que ao analisar os documentos da pesquisa de salário não encontrou, na maioria dos cargos, a informação referente à carga horária, o que teria levado à desclassificação da proponente. Neste sentido, pronunciou a Comissão Julgadora (Id. 51360771), *in verbis*:

No Documento 1.1 Adequação da Pesquisa Salarial, a recorrente contratou uma empresa para prestar os serviços de pesquisa, para o Preenchimento da Estimativa de custo Documento 1.2 Anexo III. No entanto, as informações constantes no documento 1.1 id(49782086) em vários cargos, deixou de demonstrar a carga horária, a título de exemplo, citamos o primeiro cargo apresentado no referido documento:

4.1 Assessor: A média salarial deste cargo foi obtida através de informações oriundas da instituição HSVP - Hospital São Vicente de Paulo de Minas Gerais em conjunto com pesquisa salarial encontrada no Glassdoor, site especializado. HSVP-MG Glassdoor Média R\$ 2.597,82 R\$ 5.825,00 R\$ 4.211,41 Tabela 1 - Cargo Assessor

Conforme demonstrado na tabela 1, a média salarial do cargo de assessor foi calculada a partir das informações obtidas do HSVP, recebidos por planilha via e-mail, e de pesquisa no site especializado Glassdoor, conforme referência abaixo. Referências utilizadas: Planilha recebida da Instituição HSVP; https://www.glassdoor.com.br/Sal%C3%A1rios/juiz-de-fora-assessor-sal%C3%A1rioSRCH_IL.0,12_IC2404436_KO13,21.htm?clickSource=search Btn

Como demonstrado, não se reporta em momento nenhum à carga horária. Aqui, não se trata de desconsiderar as informações apresentadas pela Recorrente, mas sim de confrontar a veracidade da informação para o preenchimento do Documento 1.2 Estimativa de custos - Anexo III. (49782088). Além disso, em que pese a informação de que a própria Instituição encaminhou Planilha para aferição dos dados, essa não se encontra no Processo, não tendo portanto, como a Comissão Julgadora avaliar.

20. Deste modo, em relação ao recurso administrativo interposto, é preciso destacar a conclusão da Assessoria de Parcerias, *in verbis*:

Os aspectos avaliados pelos critérios 1.1 e 1.2 estão estritamente ligados às da legislação pertinente ao processo de seleção pública e às diretrizes e financeiras do Edital, sendo de suma importância para a celebração do contrato de gestão com a Organização Social.

Ao avaliar as propostas com atenção à regras apresentadas pelo Edital de seleção pública, a Comissão Julgadora está cumprindo o seu papel, conforme previsto no item 8.2 do Edital, zelando pelo julgamento objetivo e isonômico dos documentos apresentados pelas proponente. Ademais, observa-se que a Comissão Julgadora do Edital emitiu Ata fundamentando e demonstrando o resultado da análise dos documentos, de acordo com os critérios constantes no ANEXO II - CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS.

21. Todavia, no que concerne ao preenchimento do Formulário, item 1.3. do Anexo II do Edital 01/2022, observa-se que a Assessoria de Parcerias dispôs que a Comissão Julgadora precisaria ser consultada previamente para confirmar a sua conclusão alcançada por ocasião do julgamento.

Atendendo a essa recomendação, a Comissão Julgadora se pronunciou (Id. 51360771) e, em relação ao seu posicionamento, ratificou o seu entendimento inicial, assim dispendo:

(...) a ferramenta “formulário”, faz parte da função de organizações e métodos, sendo utilizada para veicular informações de uma fonte emissora para um receptor, os quais devem ser organizados e padronizados de forma a transmitir a informação de forma ordenada e completa. Por se tratar de um documento pré-estruturado, possui campos para preenchimento de informações e dados, dispostos e organizados para um determinado fim. O simples fato de a Comissão Julgadora apontar o correto preenchimento deste formulário, não significa que seu conteúdo, que ainda seria avaliado estaria correto.

Portanto, não há que se falar em revisão do Julgamento, nem muito menos em “erro material inserto na DECISÃO da Comissão Julgadora” conforme aponta a recorrente.

No referido Formulário apresentado, a recorrente simplesmente enumera os documentos exigidos demonstrando atenderem aos requisitos previstos no Edital. Apenas declaram que não se enquadram em nenhuma das hipóteses do item 4.1 do Edital, item “4. DA CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS”, não sendo impedida de participar do presente processo de seleção pública, bem como declarando a autoria, veracidade e autenticidade de todas as informações apresentadas registrada no Protocolo id(49782080) preenchido corretamente.

22. Ao final da sua análise em relação ao recurso administrativo interposto, assim concluiu a Comissão Julgadora:

A conduta da Comissão Julgadora na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, o termo "**condizentes com sua documentação**" corrobora com o julgamento objetivo não ocorrendo em formalismo exagerado apontado pela Recorrente, mas sim um julgamento justo, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. A recorrente violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir os itens acima elencados. Não há, portanto, reparos a serem feitos.

23. Pois bem, ao nosso sentir, as análises apresentadas pela Comissão Julgadora e pela Assessoria de Parcerias em relação ao recurso administrativo interposto estão, ambas, muito bem fundamentadas, além de serem mais próximas dos fatores técnicos que realmente necessitam ser analisados com maior acurácia para a boa condução do Processo de Seleção.

24. Por isto, se a Comissão Julgadora entende que não ocorreu o preenchimento dos critérios que estão objetivamente expostos no Edital do certame, e, se a Assessoria de Parcerias atestou

que esses requisitos analisados são, de fato, essenciais para o prosseguimento da contratação pretendida, bem como é acertada a desclassificação da proponente, do ponto de vista jurídico, outra não deve ser a conclusão desta Procuradoria.

26. Neste sentido, **por analogia**, citamos alguns julgados onde a análise meritória realizada por banca examinadora em certames possui soberania nas suas decisões, veja-se adiante:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - ATOS SUPOSTAMENTE ILEGAIS PRATICADOS PELO SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E PELO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO, AMBOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROCESSO SELETIVO INTERNO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL - PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE CAPACITAÇÃO E INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO - INDEMONSTRAÇÃO DE QUE A COMISSÃO COORDENADORA ACOLHERÁ A PRETENSÃO PONTUAÇÃO DO IMPETRANTE - SOBERANIA DA BANCA EXAMINADORA - AUSÊNCIA DE MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE NAS QUESTÕES - RECURSO NÃO PROVIDO

. Não obstante a não apreciação de parte do recurso administrativo interposto pelo impetrante, não há a demonstração robusta de que a Comissão Coordenadora acolherá a pretensão pontuação do candidato, o que afasta, nesta análise inicial da contenda, probabilidade do direito necessária ao deferimento da liminar voltada à participação do recorrente no curso de capacitação e instrução.

. **Considerando, de um lado, que a banca examinadora é soberana para sedimentar a interpretação tida como escoreita nas questões submetidas aos candidatos, e, de outro, que não há a comprovação, de plano, da inconstitucionalidade ou a da ilegalidade nas questões do certame, não deve ser alterado o provimento de origem.**

. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.049531-3/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2021, publicação da súmula em **03/08/2021**)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS/PMMG - ELIMINAÇÃO EM EXAME CLÍNICO - LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS EFETIVOS - SENTENÇA CONFIRMADA.

A Banca Examinadora do concurso público é soberana na decisão, desde que o faça de forma motivada. Trata-se, em última instância, de um ato eminentemente discricionário, cuja análise pelo Judiciário fica restrita aos critérios de legalidade, jamais sobre o mérito em si.

Evidencia-se que a exigência do exame médico como condição para aprovação não é despropositada, notadamente ante às funções inerentes ao cargo, que seriam desempenhadas pelo autor. (TJMG - Apelação Cível 1.0056.12.015714-6/002, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/12/2014, publicação da súmula em 11/12/2014)

27. Logo, s.m.j., não identificados vícios capazes de macular a legalidade da avaliação realizada pela Comissão Julgadora, em relação aos aspectos técnicos, o entendimento e as conclusões

exaradas pela Comissão Julgadora e pela Assessoria de Parcerias, no nosso entender, devem ser tidas como soberanas.

IV. CONCLUSÃO:

28. Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, s.m.j., **opinamos pela manutenção da decisão proferida pela Comissão Julgadora, orientando a Presidência a negar provimento ao recurso administrativo, pelos mesmos fundamentos já apresentados pela Comissão Julgadora e pela Assessoria de Parcerias.**

Assim é como manifesto, à consideração superior.

Rafael Andrade Pinto Alves

Advogado-Fhemig

OAB/MG 125.079 - MASP 1.189.316-1

Aprovado, na data da assinatura eletrônica, por:

João Viana da Costa

Procurador - Chefe da Fhemig

Procurador do Estado

OAB/MG 55.447 - MASP 387.445-0



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Andrade Pinto Alves, Advogado(a)**, em 12/08/2022, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Viana da Costa, Procurador(a) Chefe**, em 12/08/2022, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51380568** e o código CRC **1A1ADBE6**.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais
Unidade E04

Memorando.FHEMIG/E04.nº 1/2022

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2022.

Para: Renata Ferreira Leles Dias

Presidente da Fhemig

Assunto: Manifestação Comissão Julgadora para subsidiar análise do recurso recebido pelo Edital Fhemig para contrato de Gestão 01/2022

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2270.01.0039545/2022-83].

Senhora Presidente,

A Comissão Julgadora instituída pela Portaria Presidencial nº 2.179/2022, alterada pela Portaria Presidencial nº 2.221/2022, vem apresentar informações e documentos capazes de subsidiar a decisão do Recurso pela Fhemig, pelos motivos e fundamentos expostos abaixo.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos processuais. Houve manifestação da intenção de recursos sendo apresentadas as razões pela Recorrente Hospital São Vicente de Paulo de Minas Gerais inscrito no CNPJ sob o nº 22.488.241/0001-64, portanto tempestivo.

Trata-se a presente de análise do Recurso Administrativo impetrado pela empresa Hospital São Vicente de Paulo de Minas em face de sua inabilitação por não atender às exigências definidas no Edital nº 01/2022 – Processo de Seleção Pública para Celebração de Contrato de Gestão.

Em suas alegações, a empresa em síntese relata:

"Em ata de julgamento das propostas exaradas pela Comissão Julgadora, a Associação ora requerente restou desclassificada no certame epigrafado, consoante se infere do teor da referida decisão, relativos aos itens 1.1, 1.2 e pretensamente, 1.3 do edital que se passa à transcrição

Item 1.1 Não foram encontradas na maioria dos cargos pesquisados, a carga horária. Esse quesito é fundamental para a proposta, devendo ser compatível com a carga horária (semanal) da Pesquisa de salários realizada, visto que os salários propostos devem ser compatíveis com os identificados na pesquisa, o que não foi o caso da Proponente.

Não encontramos nenhuma justificativa plausível para a apresentação da Estimativa de Custos preenchida. Portanto, consideramos a proponente desclassificada.

1.2 - Considerando que a pesquisa de salário apresentada servirá de parâmetro para análise do critério 1.2, previsto a seguir, quanto ao preenchimento do ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS – PROPOSTA SALARIAL e para verificar a

compatibilidade entre o valor do salário proposto para cada categoria profissional e o valor constante nas pesquisas, com estimativa de custos não foi preenchida corretamente protocolo id(49782088) e (49782086).

Nesse sentido, consideramos a proponente desclassificada também no presente item, pois no documento 1.2 – ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTO, id (49782088) foi indicada carga horária que não foi comprovada pela pesquisa de salários apresentada no id (49782086).

Em relação ao item 1.3, nada obstante a Comissão Julgadora entender em conclusão final que a Proponente não atende tal item, assim se posicionou a Comissão:

Item 1.3 – Formulário de Envio de Propostas Preenchido corretamente

O formulário foi preenchido corretamente segundo modelo disponibilizado no Anexo XI – Formulário de Envio de Proposta, preenchido eletronicamente via SEI – Sistema Eletrônico de Informações. Protocolo id(49782080).

Paradoxalmente, na conclusão da ata de julgamento, a Comissão decidiu pela desclassificação da ora recorrente também por descumprimento do item 1.3, mesmo tendo a referida Comissão considerando no julgamento do item, o preenchimento correto do formulário, consoante modelo disponibilizado no Anexo XI do Edital, não podendo tal decisão, por óbvio prevalecer.

Essa, portanto, é a síntese da decisão ora atacada e objeto da presente peça recursal.”

Primeiramente, cabe ressaltar que o chamamento público em questão, não é um processo de licitação, e por isso não segue o regime legal desta. Não obstante destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A exigência da apresentação da documentação prevista para a participação no processo de seleção pública, é solicitada em diversos itens do Edital.

No que se refere ao preenchimento do Formulário a que a recorrente contesta, vejamos:

3.1.1. Formulário do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, denominado “Formulário de envio de proposta”, conforme previsto no item 7 deste edital;

Como disposto no item “7. FORMA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS” do edital, no processo de anexação dos documentos no SEI, a PROPONENTE preencherá eletronicamente o “Formulário de envio de proposta”.

Neste formulário, a PROPONENTE deverá apontar quais documentos se referem a cada critério descrito neste anexo.

Para fins de pontuação, pode ser apresentado o mesmo documento para comprovar o atendimento a mais de um critério, hipótese que deverá ser indicada no “Formulário de envio de proposta”, com exceção de regras em contrário previstas a seguir na descrição de cada critério.

No item 1.3 do Anexo II do Edital, este dispõe que:

1.3. Formulário de envio de proposta preenchido corretamente

O Formulário de envio de proposta preenchido corretamente é quesito classificatório.

Para fins da aplicação deste critério, será considerado correto o Formulário de envio de proposta preenchido corretamente que atenda aos seguintes requisitos:

a) Formulário elaborado segundo modelo disponibilizado no ANEXO XI – FORMULÁRIO DE ENVIO DE PROPOSTA;

b) Formulário preenchido eletronicamente no Sistema Eletrônico de Informações – SEI;

Para preenchimento do “Formulário de Envio das Propostas”, a proponente deverá no campo “Documentos” do peticionamento eletrônico “FHEMIG – Seleção pública de entidades em fins lucrativos – Edital HRJP”, previsto no item “7. FORMA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS” do Edital, e preencher o “Documento principal” conforme o seguinte procedimento: clicar em “Formulário de envio de proposta”; inserir as informações solicitadas neste documento, clicar em salvar no canto superior esquerdo e fechar a página de edição.

Traçadas essas primeiras linhas, a ferramenta “formulário”, faz parte da função de organizações e métodos, sendo utilizada para veicular informações de uma fonte emissora para um receptor, os quais devem ser organizados e padronizados de forma a transmitir a informação de forma ordenada e completa. Por se tratar de um documento pré-estruturado, possui campos para preenchimento de informações e dados, dispostos e organizados para um determinado fim. O simples fato de a Comissão Julgadora apontar o correto preenchimento deste formulário, não significa que seu conteúdo, que ainda seria avaliado estaria correto.

Portanto, não há que se falar em revisão do Julgamento, nem muito menos em “erro material inserto na DECISÃO da Comissão Julgadora” conforme aponta a recorrente.

No referido Formulário apresentado, a recorrente simplesmente enumera os documentos exigidos demonstrando atenderem aos requisitos previstos no Edital. Apenas declaram que não se enquadram em nenhuma das hipóteses do item 4.1 do Edital, item “4. DA CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS”, não sendo impedida de participar do presente processo de seleção pública, bem como declarando a autoria, veracidade e autenticidade de todas as informações apresentadas registrada no Protocolo id(49782080) preenchido corretamente.

Em referência ao item 1.1 a recorrente alega que *“apresentou insofismavelmente a carga horária para todos os cargos que prestarão serviços no HRJP, haja vista que, conforme consta dos autos, especificamente no ANEXO -Escopo Pesquisa Salarial, foi declinado pormenorizadamente todas as cargas horárias das referidas ocupações”*.

Não há de prosperar tal alegação, pelos motivos analisados pela Comissão Julgadora, vejamos:

No Documento 1.1 Adequação da Pesquisa Salarial, a recorrente contratou uma empresa para prestar os serviços de pesquisa, para o Preenchimento da Estimativa de custo Documento 1.2 Anexo III. No entanto, as informações constantes no documento 1.1 id(49782086) em vários cargos, deixou de demonstrar a carga horária, a título de exemplo, citamos o primeiro cargo apresentado no referido documento:

4.1 Assessor: A média salarial deste cargo foi obtida através de informações oriundas da instituição HSVP - Hospital São Vicente de Paulo de Minas Gerais em conjunto com pesquisa salarial encontrada no Glassdoor, site especializado. HSVP-MG Glassdoor Média R\$ 2.597,82 R\$ 5.825,00 R\$ 4.211,41 Tabela 1 - Cargo Assessor

Conforme demonstrado na tabela 1, a média salarial do cargo de assessor foi calculada a partir das informações obtidas do HSVP, recebidos por planilha via e-mail, e de pesquisa no site especializado Glassdoor, conforme referência abaixo. Referências utilizadas: Planilha recebida da Instituição HSVP; https://www.glassdoor.com.br/Sal%C3%A1rios/juiz-de-fora-assessor-sal%C3%A1riosSRCH_IL.0,12_IC2404436_KO13,21.htm?clickSource=search Btn

Como demonstrado, não se reporta em momento nenhum à carga horária. Aqui, não se trata de desconsiderar as informações apresentadas pela Recorrente, mas sim de confrontar a veracidade da informação para o preenchimento do Documento 1.2 Estimativa de custos - Anexo III. (49782088). Além disso, em que pese a informação de que a própria Instituição encaminhou Planilha para aferição dos dados, essa não se encontra no Processo, não tendo portanto, como a Comissão Julgadora avaliar.

O Edital é claro quando em seu Anexo Termo de Referência, no item 6.14 - Detalhamento das Categorias Profissionais para atuar no Contrato de Gestão dispõe:

*6.14.1. Para fins da elaboração do ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS – PROPOSTA SALARIAL, é obrigatória a previsão das categorias elencadas na coluna “categorias” do modelo de Anexo III. A Estimativa de Custos deverá apresentar, também os resultados da(s) pesquisa(s) de mercado realizada(s) (Menor Salário e Maior Salário), **condizentes com sua documentação de comprovação, bem como a “Carga horária (semanal)” e “Salário”**. Caso a documentação não contemple essas informações na Tabela I do Anexo III, a proponente será desclassificada. (grifo nosso).*

A título exemplificativo, o TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288) vejamos:

“(…)

O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

(…) pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

A conduta da Comissão Julgadora na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, o termo "**condizentes com sua documentação**" corrobora com o julgamento objetivo não ocorrendo em formalismo exagerado apontado pela Recorrente, mas sim um julgamento justo, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. A recorrente violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir os itens acima elencados. Não há, portanto, reparos a serem feitos.

Posto isso, a Comissão Julgadora conhece do Recurso apresentado pela Recorrente Hospital São Vicente de Paulo de Minas Gerais, e mantém a decisão, considerando que a pesquisa de salário apresentada servirá de parâmetro para análise do critério 1.2, previsto a seguir, quanto ao preenchimento do ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS – PROPOSTA SALARIAL e para verificar a compatibilidade entre o valor do salário proposto para cada categoria profissional e o valor constante nas pesquisas, com estimativa de custos **não** foi preenchida corretamente protocolo id(49782088) e (49782086). Nesse sentido, a proponente está **desclassificada** também no presente item, pois no documento 1.2 – ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTO, id (49782088) foi indicada carga horária que não foi comprovada pela pesquisa de salários apresentada no id (49782086).

A Comissão Julgadora sugere seja julgado **IMPROCEDENTE** o recurso interposto, com fundamento na análise deste documento acima citado e jurisprudência do TRF1, devendo ser mantida a

decisão que não aceitou a proposta da empresa ora recorrida, do presente chamamento publico.

Atenciosamente,

Henrique Alves Romano

MASP: 753.051-2

Jéssica Gonçalves Fernández Árias

MASP: 1.307.488-5

Kimberly Ohana Freitas Andrade

MASP: 755.274-8

Maria Célia Andrade Camponez

MASP: 1.215.629-5

Monique Fernanda Felix Ferreira

MASP: 1.403.470-6



Documento assinado eletronicamente por **Maria Célia Andrade Camponez, Servidor (a) Público (a)**, em 12/08/2022, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jessica Goncalves Fernandez Arias, Servidor (a) Público (a)**, em 12/08/2022, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Monique Fernanda Felix Ferreira, Servidor (a) Público (a)**, em 12/08/2022, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Alves Romano, Servidor (a) Público (a)**, em 12/08/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kimberly Ohana Freitas Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 12/08/2022, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51360771** e o código CRC **C6C44D60**.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais
FHEMIG/ Assessoria de Parceiras

Memorando.FHEMIG/ASPAR.nº 61/2022

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2022.

Para: Fhemig/Presidência

Renata Ferreira Leles Dias
Presidente

Assunto: Manifestação técnica ASPAR para subsidiar análise do recurso recebido pelo Edital Fhemig para contrato de Gestão 01/2022.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2270.01.0039545/2022-83].

Senhora Presidente,

Em atenção ao Memorando FHEMIG/PRESIDENCIA nº 84/2022, que encaminha o recurso interposto ao resultado do processo de seleção pública do Edital Fhemig para contrato de gestão nº. 01/2022, encaminhamos manifestação técnica considerando as previsões contidas no Edital e na legislação relacionada ao processo de seleção pública, com o objetivo de subsidiar a decisão da Presidência da Fhemig sobre o recurso recebido.

1. Da legislação aplicável ao processo de seleção pública

A legislação que disciplina o conteúdo do Edital Fhemig nº 01/2022 e a instrução do referido processo de seleção pública é a seguinte:

- Lei Estadual nº. 23.081/2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº. 47.553/2018, que regulamenta a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social e a instituição do contrato de gestão e dá outras providências; e,
- Decreto Estadual nº. 47.742/2019, que dispõe sobre a cessão especial de servidores civis ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública da Administração Pública direta, autárquica e fundacional para a Organização Social e dá outras providências.

O Decreto Estadual nº. 47.553/2018, citado acima, é expresso em afastar a aplicação a Lei Federal nº 8.666/ 1993 nos contratos de gestão com Organizações Sociais: "Art. 101 – Não se aplica o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, aos contratos de gestão regidos por este decreto" (Decreto Estadual nº. 47.553/2018).

Tal entendimento também foi enfatizado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923/DF:

"12. A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF". (Acórdão, Redator Min. Luiz Fux, ADIN nº 1.923/DF, págs. 5-6)(...)

"Diante de um cenário de escassez, que, por consequência, leva à exclusão de particulares com a mesma pretensão, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado no contrato de gestão, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, ainda que, repita-se, sem os rigores formais da licitação tal como concebida pela Lei nº 8666/93 em concretização do art. 37, XXI, da CF, cuja aplicabilidade ao caso, reitere-se, é de se ter por rejeitada diante da natureza do vínculo instrumentalizado pelo contrato de gestão". Voto-vista Min. Luiz Fux, ADIN nº 1.923/DF, pág. 26)

Dessa forma, considerando subsidiariamente os princípios do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, verifica-se que o Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 01/2022 atende aos requisitos legais e princípios trazidos pela legislação pertinente, sendo um processo público, impessoal e pautado por critérios objetivos, para assegurar igualdade de tratamento aos participantes, a publicidade de todos os trâmites e a motivação das decisões administrativas.

2. Das regras do processo de seleção pública

O Edital para Contrato de Gestão Fhemig 01/2022 estabelece, no seu item 5.6, que a apresentação de proposta pela proponente implica a aceitação integral e irrevogável dos seus termos, condições, cláusulas e anexos. Ademais, o item 5.2 do Edital estabelece que durante o prazo para publicidade deste Edital as proponentes se obrigam a examinar cuidadosamente todos os documentos constantes neste Edital, podendo, conforme item 5.4, apresentar pedidos de esclarecimento ou de impugnação, no prazo de 3 (três) dias úteis antes do término do prazo para publicidade do Edital.

O Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº. 01/2022 foi publicado em 16/06/2022, o período de publicidade foi estabelecido de 20/06/2022 a 08/07/2022. Portanto, foi superada a etapa para que quaisquer de suas previsões fossem questionadas, impugnadas ou esclarecidas pelos interessados.

Conforme previsto no item 5.7 do próprio Edital, nesse momento do processo não serão aceitas, sob quaisquer hipóteses, alegações de desconhecimento dos termos, condições, cláusulas e anexos do presente Edital ou da legislação que embasa sua publicação, especificamente a Lei Estadual nº 23.081 de 2018, no Decreto Estadual nº 47.553 de 2018 e no Decreto Estadual nº 47.742 de 2019.

Devemos esclarecer ainda que o item 7.8 Edital determina que após o prazo para elaboração e entrega das propostas, é vedada a inclusão, retirada, substituição ou retificação pela proponente de quaisquer documentos referentes da documentação prevista para participação no processo de seleção pública.

O momento correto para apresentação dos documentos da proposta foi superado no processo de seleção pública. O Edital não prevê a possibilidade para aceitação dos novos documentos apresentados com a finalidade de sanar a falta de informações ou adequar inconformidades na proposta enviada pela proponente e, para mais, define expressamente em seu item 7.8 que: "7.8. Após o prazo para elaboração e entrega das propostas, é vedada a inclusão, retirada, substituição ou retificação de quaisquer documentos referentes ao item 3 e Anexo II deste Edital pela PROPONENTE."

3. Dos Critérios classificatórios para avaliação das propostas

O ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, do Edital, estabelece 15 (quinze) critérios objetivos, que visam avaliar a proposta apresentada em diferentes aspectos. Tais critérios foram estabelecidos, conforme diretrizes do Art. 12 do Decreto Estadual nº. 47.553/2018: critérios objetivos para análise e julgamento dos documentos e critérios não restritos à avaliação somente de aspectos financeiros da proposta.

Percebe-se que, conforme leitura do "Quadro Geral de Critérios", apresentado no Anexo II do Edital, que de um total de 15 (quinze) critérios, 12 (doze) visam avaliar a experiência da entidade proponente e 3 (três) visam avaliar a proposta técnica apresentada. Importante destacar os critérios previstos como classificatórios:

- 1.1. Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário (item que avalia a proposta técnica);
- 1.2. Estimativa de Custos preenchida corretamente (item que avalia a proposta técnica);
- 1.3 Formulário de envio de proposta preenchido corretamente (item que avalia a proposta técnica);
- 2.1. Gestão eficiente de recursos (item que avalia a experiência da proponente);
- 2.2 Comprovação de experiência em gestão de unidade de saúde com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade, com quantidade de leitos igual ou superior a 160 (item que avalia a experiência da proponente).

Esclarecemos que quando o critério tem o campo pontuação especificado como "classificatório" significa dizer que é dada tal importância ao critério de forma a desclassificar, ou seja, eliminar do processo de seleção pública as proponentes que não atenderem a qualquer um dos aspectos avaliados por esses critérios, independente do desempenho nos demais critérios estabelecidos.

Os critérios classificatórios "1.1 Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário" e "1.2 Estimativa de Custos preenchida corretamente" objetivam garantir o atendimento do requisito legal de que a Organização Social deve demonstrar a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão, prevista na alínea k, do art. 44 da Lei Estadual nº. 23.081/2018, e inciso II do art. 64 da Lei Estadual nº. 23.081/2018.

O documento previsto na alínea no item 3.1.2, do Edital, a ser encaminhado para comprovação da adequação da pesquisa salarial é a "Pesquisa(s) de salários, que demonstre(m) a compatibilidade das remunerações propostas aos dirigentes e trabalhadores da entidade sem fins lucrativos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão, com apresentação da fonte da pesquisa, conforme critério 1.1 descrito no Anexo II do edital.

Um das informações que compõem a Estimativa de Custos, nas colunas "E" e "F", é a "Pesquisa de Salários" realizada pela proponente. Portanto, é um aspecto de conformidade objetivo a correspondência direta entre os dados da pesquisa preenchidos na planilha e seu documento comprobatório.

Sobre os aspectos avaliados por esses critérios, é importante destacar que não se trata de uma avaliação de "melhor preço" entre as propostas recebidas, mas de conformidade a requisito legal exigido para a composição do detalhamento das despesas para a execução do contrato de gestão. O inciso II, do art. 64 da Lei Estadual nº. 23.081/2018 determina que a celebração do contrato de gestão entre a administração pública estadual e a OS será precedida de:

Art. 64 – (...)

*II – apresentação da previsão das receitas e despesas, estipulando inclusive o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos aos dirigentes e trabalhadores da OS com recursos oriundos do contrato de gestão ou a ele vinculados, **demonstrando a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão;** (grifo nosso)*

Estas diretrizes legais estão expressas no item 6 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, do Edital, e o processo de seleção pública busca garantir a adequação da proposta à legislação e às diretrizes do Edital por meio dos critérios "1.1 Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário" e "1.2. Estimativa de Custos preenchida corretamente".

Assim, a adequação de salários dos trabalhadores que serão contratados para atuar em atividades e ações decorrentes do contrato de gestão aos salários praticados no mercado é vinculada a uma exigência legal e, por isso, foi considerada quando da elaboração dos critérios para avaliação das propostas.

Destaca-se que o critério 1.2 e o item 6 do Anexo I são claros ao estabelecer que proponente deve demonstrar a compatibilidade dos salários a serem pagos para trabalhadores celetistas possivelmente necessários à execução do contrato de gestão, sendo o colaborador custeado integralmente pelo contrato de gestão ou não, justamente por ser essa uma exigência legal. Para que essa avaliação seja possível, a proponente precisa informar na sua proposta o valor do salário para o cargo, como claramente previsto pelo Edital.

É importante destacar que a apresentação dos valores da coluna "D" (Salários) do Anexo III – Estimativa de Custos servirão de referência para a previsão das receitas e despesas a ser apresentada pela Organização Social no momento da celebração do contrato de gestão, conforme item 6 do Anexo I do Edital.

Além disso, o item 12.13.1 do Edital estabelece que a Estimativa de Custos elaborada pela entidade sem fins lucrativos vencedora servirá de parâmetro para elaboração da Memória de Cálculo do contrato de gestão, sendo admitida revisão, de acordo com o interesse público e **desde que preservados os critérios para avaliação das propostas e os aspectos que norteiam este processo de seleção pública.**

Ainda com relação ao critério "1.2. Estimativa de Custos preenchida corretamente", cabe frisar que, de acordo com o Anexo II do Edital, a comissão julgadora verifica a compatibilidade entre o valor proposto para cada cargo e o valor constante na(s) pesquisa(s) e a entidade poderia descrever informações adicionais, que igualmente seriam verificadas pela comissão. Tal disposição reforça que informações, documentos e justificativas complementares poderiam constar originalmente na proposta e que o momento correto para apresentação dos documentos foi superado no processo de seleção pública.

Cabe reiterar que o objeto do recurso apresentado pela proponente é contra a desclassificação pelo descumprimento dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 do Anexo II – Critérios para Avaliação das Propostas. Neste sentido, passamos a direcionar especificamente os pontos questionamentos pela proponente:

3.1 Critério "1.1 Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário"

A proponente alega que apresentou todos os documentos necessários em relação aos cargos e carga horária exigidos no ato convocatório para sua plena habilitação no certame. Informa que a comprovação da carga horária das pesquisas salariais realizadas através dos sites especializados "salario.com.br" está informada na *print* inserido nas referências de cada cargo para comprovar não apenas a jornada de trabalho como também o valor informado na pesquisa.

Entretanto, a Comissão Julgadora do Edital, conforme Ata de Julgamento das propostas, relata que ao analisar os documentos da pesquisa de salário não foram encontradas na maioria dos cargos pesquisados, a informação referente à carga horária.

Cabe ressaltar que o Edital prevê no seu item 1.1 "Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário", Anexo II, que:

1.1 Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário

A adequação da Pesquisa de Salário aos requisitos deste critério é quesito classificatório.

De acordo com o Decreto Estadual nº 47.553 de 2018 em seu art. 24, XII, a PROPONENTE deve comprovar a compatibilidade dos valores dos salários a serem pagos a seus dirigentes e trabalhadores com os valores de mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão.

A região onde será executado o objeto do contrato de gestão, especificamente o município de Juiz de Fora, é a Macrorregião de Saúde Sudeste e os municípios que a compõem (conforme dados da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais). Além da abrangência da Macrorregião de Saúde Sudeste, mediante justificativa poderá ser apresentada pesquisa salarial com regionalização estadual, considerando o Estado de Minas Gerais ou outros municípios deste Estado.

A entidade PROPONENTE deverá apresentar pesquisa(s) de salário(s) conforme item "3. DA DOCUMENTAÇÃO PREVISTA PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA", deste Edital. A Proposta Técnica deverá conter, entre os documentos, a(s) pesquisa(s) em que a entidade se embasou para propor o salário de cada categoria profissional do ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS – PROPOSTA SALARIAL.

A pesquisa de salários apresentada poderá ser realizada diretamente pela PROPONENTE ou ser fornecida por institutos de pesquisa, consultorias ou empresas que gerem dados dessa natureza, seja gratuita ou não. Também poderão ser aceitos como documento para compor a comprovação da pesquisa salarial, entre outros similares: bancos de dados oficiais como portais públicos de transparência; Editais de contratação de profissionais acompanhada de comprovação de publicação em meios oficiais; Convenção Coletiva de Trabalho; consultas realizadas diretamente pela PROPONENTE a instituições públicas ou privadas (neste caso o documento deve conter a identificação do responsável por fornecer a informação contendo CNPJ e razão social); salários praticados pela própria proponente (neste caso o documento deve conter a identificação da PROPONENTE, contendo CNPJ e razão social, e do responsável pela informação, contendo CPF e nome).

Os documentos apresentados deverão conter, no mínimo, como os resultados da(s) pesquisa(s) de mercado realizada(s): informações sobre o salário e a carga horária (semanal), esta referente ao salário pesquisado.

A pesquisa de salário apresentada servirá de parâmetro para análise do critério 1.2, previsto a seguir, quanto ao preenchimento do ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS – PROPOSTA SALARIAL e para verificar a compatibilidade entre o valor do salário proposto para cada categoria profissional e o valor constante na(s) pesquisa(s). (grifo nosso).

Portanto, o Edital é expresso em dispor que a os documentos da pesquisa de salário apresentada servirão de parâmetro para análise do critério 1.2, quanto ao preenchimento do ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS – PROPOSTA SALARIAL, e para verificar a compatibilidade entre o valor do salário proposto para cada categoria profissional e o valor constante na(s) pesquisa(s). Também é expresso em prever que tais documentos devem conter como informações mínimas: o salário e a carga horária (semanal).

A previsão de exigência da carga horária do salário pesquisado não é mera exigência do Edital. Ela será necessária para a verificação da compatibilidade do salário proposto pela Proponente, no ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS – PROPOSTA SALARIAL, com os valores salariais de mercado. Conforme critério "1.2. Estimativa de Custos preenchida corretamente", do Anexo II do Edital: "a Carga horária (semanal), proposta no ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS – PROPOSTA SALARIAL, deve ser compatível com a carga horária (semanal) da Pesquisa de Salários realizada, visto que os salários propostos devem ser compatíveis com os identificados na pesquisa".

Verifica-se que não é possível comparar a compatibilidade de uma proposta salarial que apresenta salário para determinada carga horária, como proposta da proponente nas colunas "C" e "D" do Anexo III, com documentos de pesquisa salarial que não informarem sobre qual carga horária se refere aquele valor de salário pesquisado.

3.2. Critério "1.2 Estimativa de Custos preenchida corretamente"

A proponente alega que o ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS – PROPOSTA SALARIAL foi preenchida de forma inequívoca, uma vez que foram apresentados a carga horária e o salário atribuído a cada categoria profissional.

Entretanto, a Comissão julgadora, conforme Ata de Julgamento das propostas, relata que foi verificada compatibilidade do salário atribuído a cada categoria profissional prevista na Tabela I – informação sobre salários. Mas, os documentos apresentados contêm como os resultados das pesquisas de mercado realizadas, informações sobre o salário, porém a carga horária pelo fato de não ter sido demonstrada para todos os cargos, não pôde ser verificada. Assim, não foi possível verificar a compatibilidade entre o valor do salário proposto para cada categoria profissional e o valor constante nas pesquisas, assim, a estimativa de custos não foi preenchida corretamente.

Reitera-se que o ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS – PROPOSTA SALARIAL, do Edital, visa estabelecer a previsão, por cada proponente, dos salários a serem pagos para trabalhadores celetistas e estagiários possivelmente necessários à execução do contrato de gestão a ser celebrado, bem como apresentar a descrição da pesquisa salarial de mercado e as faixas salariais obtidas nessa pesquisa, com respectiva fonte de comprovação.

De acordo com a descrição do critério, disposta no edital, item 1.2, Anexo II, extrai-se:

1.2. Estimativa de Custos preenchida corretamente

A Estimativa de Custos preenchida corretamente é quesito classificatório.

O ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS – PROPOSTA SALARIAL, deste Edital, consiste em planilha elaborada a partir do Microsoft Excel e visa estabelecer a previsão, por cada PROPONENTE, dos salários a serem pagos para trabalhadores celetistas e estagiários possivelmente necessários à execução do contrato de gestão a ser celebrado, bem como apresentar a descrição da pesquisa salarial de mercado e as faixas salariais obtidas nessa pesquisa pela PROPONENTE, com respectiva fonte de comprovação.

Trata-se, portanto, de parâmetro para a definição dos recursos a serem destinados para contratar quadro de pessoal para a execução do programa de trabalho do contrato de gestão, que servirá de parâmetro para a elaboração da Memória de Cálculo na celebração do instrumento jurídico entre a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS e a entidade vencedora do presente processo de seleção pública.

Dessa forma, ao definir os salários a PROPONENTE deve considerar que, quando da celebração do contrato de gestão, deverá desdobrar esse valor no gasto global com pessoal, detalhando quantitativo de pessoal necessário para cada categoria com respectivos encargos e benefícios trabalhistas, considerando que o valor deve estar dentro dos limites estabelecidos no item 6 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, deste Edital.

A ESTIMATIVA DE CUSTOS é constituída por 2 (duas) abas, o arquivo para o preenchimento pode ser obtido no endereço eletrônico www.fhemig.mg.gov.br/oss.

Para fins da aplicação deste critério, será considerada correta a estimativa de custos que atenda aos seguintes requisitos:

a) A estimativa de custos deve ser elaborada segundo modelo disponibilizado no ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS – PROPOSTA SALARIAL;

b) Observação da metodologia definida, conforme diretrizes expostas no item 6 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

c) É obrigatória a manutenção das categorias profissionais previstas no modelo de Estimativa de Custos (Anexo III). Caso a documentação não contemple as categorias profissionais previstas, a proponente será desclassificada.

d) A comissão julgadora deverá verificar a compatibilidade entre o valor proposto para cada categoria profissional e o valor constante na(s) pesquisa(s).

Considerar-se-á comprovada a compatibilidade de cada valor de salário caso este esteja entre o valor mínimo e o valor máximo, inclusive, verificado na pesquisa de salário e/ou nas informações adicionais pertinentes à composição de cada valor proposto. A comissão julgadora deverá verificar a compatibilidade do salário atribuído a cada categoria profissional prevista na "Tabela 1 – Informações sobre salários" da Estimativa de Custos.

No espaço "Descrição da Pesquisa de Mercado" do ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS – PROPOSTA SALARIAL a entidade poderá descrever informações adicionais que considerar necessárias para o entendimento de informações apresentadas na pesquisa salarial. Também devem ser descritas: 1) as informações pertinentes à composição dos valores propostos, por exemplo, situações em que as categorias profissionais elencadas no Edital não tenham nomenclatura idêntica dos verificados na pesquisa de salário; e, 2) Justificativa acerca da pesquisa salarial com regionalização diferente da abrangência da a Macrorregião de Saúde Sudeste e os municípios que a compõem, conforme detalhado no critério 1.1 acima. Caso os esclarecimentos necessários para a interpretação da Estimativa de Custos pela Comissão Julgadora não sejam apresentados pelas proponentes, esta poderá considerar o item nulo e desclassificar a proposta. Tais informações adicionais serão igualmente verificadas pela comissão.

A entidade sem fins lucrativos deverá propor novas categorias, além das previstas nesta seção e no Anexo III, quando considerá-las necessárias para a execução do objeto do contrato de gestão. Para estes casos, a proponente deverá preencher as demais linhas da "Tabela 1 – Informações sobre salários" ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS – PROPOSTA SALARIAL, com todas as informações necessárias: nome da categoria, carga horária (semanal), salário e resultados da pesquisa de mercado realizada (Menor Salário e Maior Salário).

A proposição das novas categorias profissionais será avaliada quando da celebração do contrato de gestão e a inclusão destes na memória de cálculo deverá ser autorizada pela Fhemig. As novas categorias profissionais propostas aprovadas na celebração do contrato de gestão entrarão na composição do gasto total de pessoal da proposta apresentada.

Para fins da elaboração do ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS – PROPOSTA SALARIAL, é obrigatória a previsão das categorias elencadas na coluna "categorias" do modelo de Anexo III. A Estimativa de Custos deverá apresentar, também os resultados da(s) pesquisa(s) de mercado realizada(s) (Menor Salário e Maior Salário), condizentes com sua documentação de comprovação, bem como a "Carga horária (semanal)" e "Salário" para a categoria profissional.

A Carga horária (semanal), proposta no ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS – PROPOSTA SALARIAL, deve ser compatível com a carga horária (semanal) da Pesquisa de Salários realizada, visto que os salários propostos devem ser compatíveis com os identificados na pesquisa.

Tendo em vista a necessidade de demonstração da adequação dos salários apresentados no ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS – PROPOSTA SALARIAL apresentado à pesquisa salarial de mercado a ser apresentada pela PROPONENTE, conforme descrito nos critérios 1.1 e 1.2, os valores salariais preenchidos na coluna “Salário” do Anexo III, não devem levar em consideração possíveis rateios de despesas. Portanto, nessa coluna deve ser informado o salário completo, mesmo que exista rateio da despesa para fins de composição do valor global de gastos com pessoal, que será detalhado no momento de celebração do contrato de gestão. (grifo nosso)

O Edital é expresso em dispor que a Carga horária (semanal), proposta no ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS – PROPOSTA SALARIAL, deve ser compatível com a carga horária (semanal) da Pesquisa de Salários realizada, visto que os salários propostos devem ser compatíveis com os identificados na pesquisa. E essa previsão é expressa também como Nota na Tabela 1 do anexo III:

A	B	C	D	E	
Processo de seleção pública para celebração de Contrato de Gestão - Edital Fundação Hospitalar do Es Gerais - Fhemig 01/2022					
Tabela 1 - Informações sobre salários					
Detalhamento de Celetistas					
Nº	Categoria	Carga-Horária (Semanal)*	Salário	PESQUISA DE SALÁRIO	
				Menor Salário	Ma
100					
Notas: * A Carga-Horária (semanal) proposta deve ser compatível com a carga horária semanal da Pesquisa de Salários realizada, visto que os salários propo compatíveis com os identificados na pesquisa. **A categoria profissional Coordenador, prevista no item 6.14.3 do Anexo I - Termo de Referência, englobará profissionais de coordenação e aqueles n serviços que necessitam de formação em nível superior tais como Núcleo de Ensino e Pesquisa, Ouvidoria e coordenação da equipe multiprofissional, e					

Importante destacar que as colunas “C” e “D” do Anexo III são informações que compõem a proposta da entidade. Reitera-se que a exigência da carga horária do salário pesquisado será necessária exatamente para a verificação da compatibilidade do salário proposto pela Proponente, no ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS – PROPOSTA SALARIAL, com os valores salariais de mercado.

Verifica-se que não é possível comparar a compatibilidade de uma proposta salarial, que apresenta salário para determinada carga horária (colunas “C” e “D” do Anexo III), com documentos de pesquisa salarial que não informarem a qual carga horária se refere aquele valor de salário informado como praticado no mercado.

3.3 Critério “1.3 Formulário de Envio de proposta preenchido corretamente”

No tocante ao item 1.3 a proponente coloca que a Comissão julgadora na conclusão decidiu pela desclassificação da recorrente também pelo descumprimento do item 1.3, mesmo a comissão tendo considerado no julgamento do item o preenchimento correto do formulário. A recorrente ainda coloca que entende se tratar de erro material da Comissão Julgadora. Dessa forma, esta Assessoria entende que a Comissão Julgadora precisa ser consultada para confirmar a conclusão do seu julgamento.

4. Conclusão

Os aspectos avaliados pelos critérios 1.1 e 1.2 estão estritamente ligados às da legislação pertinente ao processo de seleção pública e às diretrizes e financeiras do Edital, sendo de suma importância para a celebração do contrato de gestão com a Organização Social.

Ao avaliar as propostas com atenção à regras apresentadas pelo Edital de seleção pública, a Comissão Julgadora está cumprindo o seu papel, conforme previsto no item 8.2 do Edital, zelando pelo julgamento objetivo e isonômico dos documentos apresentados pelas proponente. Ademais, observa-se que a Comissão Julgadora do Edital emitiu Ata fundamentando e demonstrando o resultado da análise dos documentos, de acordo com os critérios constantes no ANEXO II - CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS.

Informamos que esta Assessoria de Parcerias está à disposição para maiores esclarecimentos ou detalhamento das informações apresentadas.

Atenciosamente,

Flávia Moreira Fernandes

Assessora-Chefe de Parcerias

Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Moreira Fernandes, Assessor(a) Chefe**, em 12/08/2022, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51323904** e o código CRC **131CE72C**.